



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 728 – CLASSE 21ª –  
MACAPÁ – AMAPÁ.

**Relator:** Ministro Ari Pargendler.

**Recorrente:** Fran Soares Nascimento Júnior.

**Advogada:** Patrícia de Almeida Barbosa Aguiar.

**Recorrido:** Dalto da Costa Martins.

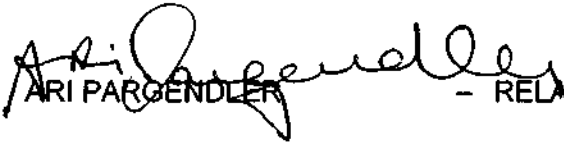
**Advogados:** Angela Cignachi Baeta Neves e outros.

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.  
ILEGITIMIDADE ATIVA. Quem perdeu os direitos  
políticos não tem legitimidade para interpor recurso contra  
a expedição de diploma.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por  
unanimidade, em acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do recorrente e  
extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos das notas  
taquigráficas.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

  
CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE

  
ARI PARGENDLER – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, nos autos de recurso interposto contra a diplomação (*emendado à fl. 49/51, 1º vol.*) de Dalto da Costa Martins como Deputado Estadual do Amapá (*fl. 02/19, 1º vol.*), Fran Soares Nascimento Júnior instruiu a pretensão com cópia da ação de investigação judicial eleitoral que ajuizara anteriormente, ainda pendente de julgamento (*fl. 27, 1º volume a 1.149, 6º vol.*).

No recurso – e a ação de investigação judicial eleitoral embora com outra redação tem a mesma causa de pedir – Fran Soares Nascimento Júnior dá conta de que Dalto da Costa Martins trocou votos por cirurgias, *in verbis*:

*“O Deputado Estadual Dalto da Costa Martins, candidato a reeleição, resolveu a título de ação social, contratar, com ônus pagos pelos candidato, uma equipe como o mesmo denomina de multidisciplinar, para efetuar procedimentos médicos para a população.*

*Seria uma atitude louvável do Deputado Dalto Martins, se este não estivesse com a intenção de se promover politicamente com o único intuito de trocar procedimentos médicos por votos.*

*A função de todo legislador é de conceder meios para o Poder Público, que já oferece estes procedimentos sem ônus para qualquer que seja o necessitado, já que tem o poder de elaborar projetos e viabilizar recursos para dar andamento nestas ações.*

*Ao contrário, o investigado resolveu, utilizando-se do seu maior poder econômico em relação aos outros candidatos, contratar a equipe multidisciplinar, com os seus próprios rendimentos, equipe esta composta de 04 (quatro) médicos, de 01 (um) enfermeiro e de 03 (três) técnicas em enfermagem.*

*Ora, na legislação eleitoral é proibido fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público e foi justamente o que o Deputado Dalto Martins fez” (fl. 05/06, 1º vol.).*

[...]

*Quando um Deputado Estadual oferece procedimentos médicos já oferecidos pela rede pública gratuitamente com o intuito de trocar benefícios por votos, substituindo o Estado nos seus deveres básicos, tais como educação, saúde, habitação, entre outros, utilizando-se de funcionários da própria Assembléia Legislativa, do Estado e do Município para participarem de atividades remuneradas pagas pelo próprio Deputado, sem dúvida, abusa do seu poder*

*político e econômico para captar votos ilicitamente, prática essa que tem que ser combatida a bem da democracia em nosso Estado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amapá” (fl. 12, 1º vol.).*

*“[...] um médico jamais conseguiria praticar procedimentos médicos com uma equipe particular sem a participação do Deputado Dalto Martins, utilizando abusivamente o seu poder político no que tange a utilização das unidades básicas de saúde, e do auxílio dos funcionários das referidas Unidades, como também da Chefe de Gabinete do referido deputado e, também, abusando do seu poder econômico para manter uma estrutura que outros médicos, e até mesmo os políticos que dependem exclusivamente dos seus salários não teriam essas condições” (fl. 14).*

Dalto da Costa Martins apresentou contra-razões argumentando que os fatos alegados aconteceram antes do registro da candidatura, não havendo prova alguma que tivessem potencialidade para alterar o resultado do pleito, *in verbis*:

*“[...] os alegados fatos que segundo a visão do recorrente se consubstanciam em abuso do poder econômico e político, consistente na oferta de procedimentos médicos gratuitos à população, por intermédio de equipe multidisciplinar, foram praticados muito antes do registro da candidatura do recorrido, antes, pois, do período eleitoral, conforme comprovam fartos documentos encartados nos autos, tendo sido paralisados, no mês de março quando o Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá, em ato arbitrário, posteriormente reconhecido pela Justiça Federal, suspendeu, temporariamente, os direitos do recorrido de exercer a medicina.*

*Ora, se os fatos alegados pelo recorrente como supostamente configuradores do abuso do poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio, foram perpetrados, muito antes do registro da candidatura do recorrido, à toda evidência que não podem servir de alicerce para a presente ação, valendo, quando muito, para supedanear eventual manejo de ação de impugnação de registro de candidatura.*

*Deveras, o recurso contra a diplomação não se presta reiterar matéria suscetível de recurso próprio, não interposto tempestivamente.*

*De mais a mais, as provas pré-constituídas acostadas aos autos, como suporte probatório do intento do autor, mesmo que não estivessem tangidas pelo câncer da extemporaneidade, nem de longe configurariam o apontado abuso do poder político ou econômico suscetível de abalar o resultado do pleito, conforme revelado pelo autor.*

*Realmente, não há nos autos nenhuma prova cabal ou estimativa grosseira de números que possa aferir a potencialidade lesiva dos fatos ao resultado do pleito, como também estimativa de custo, capaz de sustentar possível ocorrência do abuso do poder econômico” (fl. 1.156, 6º vol.).*

*Ami*

O Ministério Público Eleitoral, na pessoa do Subprocurador-Geral Eleitoral Francisco Xavier Pinheiro Filho, opinou pelo provimento do recurso, destacando-se nos respectivo parecer os seguintes trechos:

*“Como visto, o presente feito visa a perquirir a respeito da prática de diversas cirurgias de laqueadura, em ano eleitoral, pelo Recorrido, em troca de votos. Indaga-se, ainda, se este teria se utilizado de hospital estadual e postos de saúde municipais, junto com os funcionários públicos, para efetuar tais cirurgias, buscando se beneficiar em futura disputa eleitoral.*

*Compulsando os autos, constata-se que, de fato, o Recorrido realizou dezenas de laqueaduras durante o ano eleitoral, utilizando-se de Postos de Saúde (Serra do Navio e Oiapoque) e funcionários estaduais.*

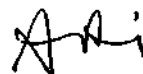
*Foi anexado aos presentes autos cópias do procedimento ético instaurado pelo Conselho de Medicina, no qual se apurou que o Recorrido organizou e executou um projeto de atendimento em massa, realizando diversas cirurgias, com intervalo de 30 minutos entre cada procedimento.*

*A participação de funcionários públicos, inclusive, foi reconhecida pelo próprio Recorrido nos esclarecimentos prestados perante o Conselho de Medicina (fl. 450/451).*

*Sabendo que as eleições se aproximavam e que o Recorrido já ocupava cargo político, resulta pouco crível que as suas pacientes não vinculavam os serviços recebidos com a campanha do Recorrido.*

*Tal aspecto macula a lisura do pleito, além de desequilibrar a disputa, tendo em vista que o Recorrido obteve vantagem eleitoral com as atividades assistenciais que realizou, além de ter utilizado a estrutura dos Postos de Saúde e os funcionários públicos” (fl. 1.164, 6º vol.).*

Dalmo da Costa Martins atravessou petição requerendo a extinção do feito, por ilegitimidade ativa *ad causam* de Fran Soares do Nascimento Júnior à vista da perda dos “direitos políticos, conforme se observa na cópia da sentença exarada pelo MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, nos autos da ação civil pública (processo nº 6.328/2000), movida pelo Ministério Público do Estado do Amapá” (fl. 1.209, 6º vol.) – decisão com trânsito em julgado em 01 de março de 2007 (fl. 1.231, 6º vol.).



Fran Soares Nascimento Júnior manifestou-se no sentido de que

*“em relação a ele (recorrente), não foi aplicado o devido processo legal, uma vez que à época o recorrente ocupava o cargo de Presidente da Assembléia Legislativa do Amapá e por esse motivo não foi intimado nem compareceu aos atos processuais, tramitando o processo à revelia do recorrente.*

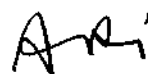
*As intimações legais jamais ocorrerão em relação ao recorrente, portanto a sentença do processo 6328/2000 ainda não transitou em julgado para o suplente Fran Júnior (recorrente), motivo pelo qual o processo encontra-se suspenso no juízo singular aguardando manifestação do Ministério Público e das Partes, sob pena de extinção” (fl. 1.247, 6º vol.).*

Em resposta a ofício que lhe foi encaminhado, o Juízo da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, AP (fl. 1.263, 6º vol.), encaminhou cópias das peças da ação civil pública (fl. 1.300/1.337, 6º vol.), bem como certidão dando conta de que *“não houve, por parte do réu Fran Soares do Nascimento Júnior, a interposição de quaisquer recursos, mormente embargos declaratórios e apelação, tendo seu prazo para tanto se escoado em 03.04.06, eis que o mesmo, figurando em litisconsorte passivo necessário com outros quatro réus com procuradores diferentes, fazia jus ao benefício do prazo em dobro a que alude o art. 191 do vigente CPC”* – e que – *“nesta mesma data, a sentença de mérito de fls. 728/734, que concluiu pela cassação dos direitos políticos, por oito (08) anos, do mencionado réu, transitou em julgado”* (fl. 1.338, 6º vol.).

José Soares da Silva, na *“condição de 2º suplente de deputado estadual”* (fl. 1.355, 6º vol.), requereu intervenção no feito como assistente litisconsorcial do Recorrente .

Fran Soares Nascimento Júnior requereu a *“declaração incidental da nulidade ou invalidade ipso iure do acórdão nº 10.420, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá – DOE nº 3.945, do dia 12/02/2007, por falta do cadastro e da intimação, do ora recorrente, da pauta de julgamento e da decisão do recurso, em que deveria ter figurado na condição de litisconsorte passivo necessário unitário, impedindo assim o trânsito em julgado da decisão colegiada”*.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, a perda dos direitos políticos do Recorrente Fran Soares Nascimento Júnior – decretada nos autos da ação civil pública – induz à ilegitimidade ativa *ad causam*.

A alegada nulidade na ação civil pública refoge do âmbito do recurso contra expedição de diploma; para todos os efeitos, há decisão com trânsito em julgado até que o juízo cível se pronuncie em sentido contrário.

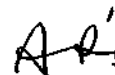
Conseqüentemente, fica prejudicado o pedido de assistência litisconsorcial. A assistência supõe parte principal legitimada.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do presente recurso.

**VOTO**

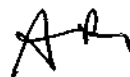
O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, essa decisão ainda não transitou em julgado?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Qual decisão?



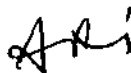
O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Essa última.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Não. Transitou em julgado no dia 1º de março de 2007.



O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Então está tudo transitado em julgado.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Está tudo transitado em julgado.



O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Então, a época é 2006. É saber se à época do registro já havia a jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): O recurso é de dezembro de 2006. *AR*

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Dos advogados?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Não. O recurso que estamos julgando agora é contra expedição de diploma. *AR*

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Ele é de dezembro?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Dezembro de 2006. *AR*

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E a sentença teria transitado em julgado, em relação ao recorrente, em março?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Não. Teria transitado 30 dias após 2 de março de 2006. *AR*

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Então, em abril de 2006 teria transitado em julgado, porque ele não recorreu?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Não recorreu. É o que diz o juiz. *AR*


O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Só fico com uma dúvida: se no recurso dos advogados pretendiam, por exemplo, provimento maior do que apenas ficarem livres da devolução ou diminuir a devolução do valor, caso alegassem nulidade do processo, ou algo assim. Poderíamos dizer que transitou em julgado?

Quanto à suspensão dos direitos políticos, Vossa Excelência divide a questão no sentido de que não haveria propriamente um litisconsórcio. Mas existe, é claro, um processo único. E se eles pleiteiam, por exemplo, a anulação deste processo no recurso, enquanto não se decidir, não transitou em julgado. Há recurso pendente que poderá alterar a decisão.


O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Vejam que interessante: o capítulo da sentença, pelo que o eminente relator leu, é que distinguiu. Pelo que entendi do relatório de Vossa Excelência, no que havia

condenação pecuniária era uniforme, portanto transporta a questão para um item à parte. E quanto a essa, não há dúvida.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Se considerarmos que não recorreu, transitou em julgado, acabou; se considerarmos que o recurso da outra parte poderia aproveitar, dependendo do pedido, é diferente. Por isso devemos examinar o recurso dos advogados.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Se dentro deste ponto de vista de que ainda estava em causa o direito dele porque aproveitaria o recurso... 

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E se anulasse, por exemplo, não transitaria em julgado.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Se anulasse, não transitaria em julgado. 

Vossa Excelência distingue, para esse efeito, a ilegitimidade ativa superveniente daquela originária, porque hoje é indubitoso que ele não tem direitos políticos.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas, então, pergunto: à época da impugnação, tinha?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Havia ou não. Poderia não haver também.

A DOUTORA PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR (advogada): Esclarecendo ao Ministro Marcelo Ribeiro, no relatório do Desembargador Carmo Antônio, quando julgou a apelação, ele diz: “contra sentença monocrática o apelante interpôs embargos declaratórios, cujo recurso não foi reconhecido”. Este embargo de declaração era para anular, inclusive, a competência do juiz de primeiro grau de julgar o presidente da Assembléia Legislativa, pois à época ele não tinha competência para julgar presidente de um Poder. Então, teria de ter a competência.

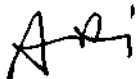
Esses embargos declaratórios não foram conhecidos.



Diz mais o Desembargador: Em suas razões recursais o apelante busca a reforma da sentença e, especificamente, a nulidade do contrato, firmado entre a Assembléia e ele." Anulado o contrato, anula-se o processo, porque o processo de improbidade era do Contrato nº 002/2000. E ele entrou com a apelação para anular o contrato.

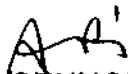
Quanto à diferença da sentença para o recorrente e os outros litisconsortes, a própria Lei de Improbidade diz que, apesar de os outros não serem políticos, eles são passíveis de pena também de cassação de seus direitos políticos, porque também a ele seria proibido contratar com o órgão público. Então, não poderia inclusive haver distinção na sentença quanto às penas.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Mas transitou em julgado.



O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Ao final das contas, se entendermos que a ilegitimidade superveniente também é motivo de extinção do processo, aí se torna irrelevante.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Também se torna irrelevante se admitirmos que não há litisconsórcio unitário nessa parte da pena.



O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Só nessa parte que não haveria.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Porque deixou de haver, nessa parte, o unitário.

Então, em dezembro de 2006, também já tinha.



O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas penso que voltamos àquela questão.

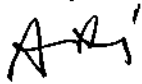
Suponhamos que no recurso dos advogados disséssemos que o contrato é válido. Não pode haver uma decisão que diz que o contrato é válido e, ao mesmo tempo, suspender os direitos políticos porque o contrato não é válido. No mesmo processo, a contradição não é permitida. Então, não

poderíamos dizer que transitou em julgado enquanto não se julgasse aquele recurso.

A questão para mim é outra: se o Tribunal entender que a ilegitimidade superveniente é causa, vamos supor que ele era parte legítima quando impugnou...

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Porque não estava publicado o acórdão.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Por qualquer razão era parte legítima, mas, supervenientemente, deixou de ser. Isso vai fulminar o recurso contra expedição de diploma ou se apura essa condição da ação só no momento da propositura?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Penso que a subsistência do recurso depende da legitimidade da parte. 

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Aplicaria como no processo civil: perda da capacidade.

Eu tenderia a acompanhar nesse sentido. Neste caso nem é preciso examinar se estava ou não transitado em julgado, porque agora está. E o recurso não foi julgado ainda.

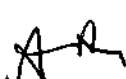
Hoje, não tenho dúvida nenhuma de que existe decisão transitada em julgado, suspendendo os direitos políticos por oito anos, e esse prazo ainda não passou.

A DOUTORA PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR (advogada): Quanto a essa questão, se o Tribunal entender que ele foi litisconsorte passivo unitário, no momento da apelação, deveria ter sido cadastrado e intimado da decisão, e essa decisão não foi.

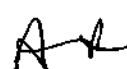
O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: *Data venia*, não podemos nos imiscuir no processo, para dizer se foi visto, ou não. Transitou em julgado.

A DOUTORA PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR (advogada): Mas o artigo 512 do Código de Processo Civil entende que, em

qualquer grau de jurisdição, incidentalmente, este Tribunal poderia anular o acórdão, apenas o trânsito em julgado, para que ele fosse cadastrado no processo. Isso está no Código de Processo Civil e seria incidentalmente em qualquer grau de juízo.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Mas estamos em jurisdição diferente. 


O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): É outra jurisdição. Não podemos confundir jurisdição comum com jurisdição eleitoral.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, após concluído, creio que se deveria fazer comunicação dos fatos que aconteceram no processo. Veja a gravidade dos fatos: temos uma pessoa diplomada sem direitos políticos. 

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Comunicação a quem? Ao Conselho Nacional de Justiça?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Ao Tribunal de Justiça, que retardou a publicação do acórdão.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: *Data venia*, será inócuo.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Mas cumprimos nossa parte. 

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: É melhor comunicar.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Essa irregularidade é grave; deixar de publicar. E a questão é jurisdicional?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Não é necessário comunicar ao Ministério Público. Já está comunicado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: É questão administrativa.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Acompanho o relator.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, voto com o relator.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: De acordo, Presidente.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, concordo com a remessa, mas a meu ver caberia também o envio ao Conselho Nacional de Justiça.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Encaminhemos também ao Ministério Público Estadual, para saber por que demorou dois anos para publicar. Pode ser que haja um motivo.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Acompanho o resultado, Senhor Presidente.

**EXTRATO DA ATA**

RCEd nº 728/AP. Relator: Ministro Ari Pargendler. Recorrente: Fran Soares Nascimento Júnior (Advogada: Patrícia de Almeida Barbosa Aguiar). Recorrido: Dalto da Costa Martins (Advogados: Angela Cignachi Baeta Neves e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, a Dra. Patrícia de Almeida Barbosa Aguiar e, pelo recorrido, a Dra. Angela Cignachi Baeta Neves.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do recorrente e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 5.8.2008\*.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>5.13.1.2008</u>, pág. <u>128</u>.</p> <p>Eu, <u>Eder Augusto P. Queiroz</u>, lavrei a presente certidão.</p> <p style="text-align: center;"><small>Técnico Judiciário</small></p>
--

/RMOL

\* Notas orais sem revisão dos Ministros Carlos Ayres Britto e Caputo Bastos.